

Acta N.º 8.

Aos vinte e oito dias do mes de Maio de mil
oitocentos oitenta e seis, n'esta cidade d'Evora,
em uma das salas da Camara Municipal, on-
de se achavam reunidos todos os vogaes da Jun-
ta escolar, foi a sessão aberta pelo Sr. Presiden-
te, sendo approvada e assignada a acta anterior.

Foram presentes os requerimentos documentados dos qua-
tro candidatos á escola primaria da freguesia de
Santo Antão, Augusto dos Reis Annes, Antonio Igna-
cio Duarte, Cesario Antonio e Affonso e D. Ignacia Joa-
quina Magro. Estes documentos remettidos á jun-
ta pela Camara Municipal em officio N.º 26 de 17 de
corrente, foram n'esse mesmo dia expedidos ao ^{l.º} ^{m.º} ^{v.º}
Inspector escolar que, ainda na mesma data os de-
volveu com o competente parecer, respectivo a cada
um d'elles. Do primeiro diz o Sr Inspector: = Deve
ser provido por tres annos na cadeira que pretende de San-
to Antão d'esta cidade o requerente Augusto dos Reis An-
nes, por ter ajuntado todos os documentos que se exigem n'es-
tes concursos, e porque o julga com as habilitações necessa-
rias para bem desempenhar o logar que pretende, pela
maneira como me consta. (?) ter exercido o Magisterio. Ar-
chive-se para constar. Evora, 17 de Maio de 1886. O Insp.º J. J. Boelho. =
Com respeito ao segundo, e Antonio Igna-
cio Duarte, diz: = Não pode ser provido já porque não
reconheceu a petição de folt, e já porque não junta os
documentos exigidos nas instrucções da portaria de 8 de
agosto de 1881. Evora, 17 de Maio de 1886. O Insp.º J. J. Boelho.
Do terceiro concorrente e da quarta diz o Sr Inspe-
ctor que não devem ser providos porque as suas
petições ou não estão documentadas, ou o estão
insuficientemente.

Accita a junta escolar os pareceres relativos
aos dois ultimos candidatos, Cesario e Antonio aff-
fonso e D. Ignacia Joaquina Magro, entende, pe-
rem, que se não pode fazer pelo que toca aos dois pri-
meiros. Ha contradicção em se dizer que Augusto
dos Reis Annes juntou todos os documentos que se
exigem n'estes concursos, e que Antonio Ignacia Duar-
te não junta os documentos exigidos nas instrucções
da portaria de 8 de agosto de 1881. Ambos estes indivi-


Dois apresentam equal numero de documentos e da mesma especie, mas ainda assim com vantagem para o segundo. — Augusto e Annes apresenta- 1.º certidão de idade; — 2.º isenção do serviço militar; — 3.º attestado de bom comportamento passado pela ^{Admin. do Concelho} Camara Municipal; — 4.º certidão do registro criminal; — 5.º Attestado de facultativo. Antonio Duarte apresenta — 1.º isenção do serviço militar; — 2.º attestado de bom comportamento passado pela Camara Municipal; — 3.º outro attestado de bom comportamento passado pelo Administrador do Concelho; — 4.º Certidão do registro criminal; — 5.º attestado de facultativo. Ora, sendo inutil a certidão de idade desde que se apresenta isenção do serviço militar; vê-se que o candidato Duarte tem um attestado de bom comportamento a mais do que o candidato Annes. Parece, portanto, que se Augusto e Annes mostram todos os documentos que se exigem n'estes concursos; não pode dizer-se que Antonio Duarte não está no mesmo caso, visto que apresenta outros tantos documentos da mesma especie, e ainda de maior valia. Affirma o Sr. Inspector que este ultimo concorrente não exhibe os documentos exigidos nas instrucções da portaria de 8 de Agosto de 1831; presume, porém, a Junta que ha n'isto algum equivooco. Não é possível crer que o Sr. Inspector alluda aos documentos exigidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Art. 5.º do artigo 7.º das mencionadas instrucções, porquanto ali tracta-se do provimento effectivo de professores em cadeiras que já estijam regendo temporariamente; e a hypothese actual é muito differente, visto que se tracta de provimento novo em cadeira diversa. Para este caso tem applicação as disposições do artigo 4.º das instrucções, a que o candidato An-

tenio Duarte satisfazer cabalmente.

Não, porém, um facto perante o qual a Junta não pode ter hesitação. As instruções citadas determinam expressamente no seu artigo 6º que a Junta escolar se regule pelo disposto no artigo 20 da Carta de lei de 2 de Maio de 1878 relativamente a preferências; e neste artigo ordena-se que em equalidade de circumstancias os candidatos sejam preferidos pela categoria dos seus diplomas. Ora, apresentando Augusto Nunes diploma de simples habilitação para o ensino elementar; e preferindo Antonio Ignacio Duarte diploma de approvação no ensino normal do primeiro grau; é evidente, em presença da lei, que este candidato tem forçadamente de ser preferido aquelle. Ainda o Sr. Inspector menciona como circumstancia desfavoravel ao concorrente Duarte o facto de não ter sido reconhecida por tabellião a assinatura do requerimento inicial. Não parece, porém a Junta que esta falta, de importancia minima, possa ou deva prejudicar o requerente, tanto mais que dos outros documentos juntos ao requerimento se conhece com absoluta evidencia que aquelle assignatura é a do proprio candidato. — E aqui occorre á Junta fazer um reparo de que, todavia, não pretende tirar illações de especie alguma. Quando em Março ultimo Augusto Nunes desistiu do concurso á cadeira da Sé para entrar no concurso á cadeira de N. Senhora de Machede, archou o Sr. Inspector que elle não juntava os documentos necessarios, e n'este sentido officiou á Junta escolar, em data de 25 do referido mes para que aquelle concorrente fosse advertido d'esta falta e a remediasse, o que effectivamente se fez. Parece, portanto, que, por analogia, se o Sr. Inspector julgava capital a falta de reconhecimento da assignatura do candidato Antonio Duarte

te, deveria este ser prevenido d'isso a fim de obter o reconhecimento indispensavel. Procedendo-se assim far-se-hia apenas justiça. Entretanto, como já disse, a Junta aponta apenas o facto sem pretender apreciar o por qualquer forma que seja.

Que tudo visto e detidamente ponderado; a Junta escolar Considerando que o candidato Antonio Ignacio Duarte apresenta diploma de approvação no ensino normal, ao passo que o concorrente Augusto dos Reis e Nunes apenas possui diploma de simples approvação, digno, simples habilitação para o ensino elementar; — Considerando que, segundo as leis e instrucções que regem esta materia, os candidatos normalistas são preferidos até aos que possuem titulos de instrução superior ou secundaria, quanto mais aos que só tem a simples habilitação para o ensino elementar, que é o ultimo diploma na respectiva escala de categorias, marcadas no artigo 30 da lei de 2 de Maio de 1878, e instrucções de 8 de Agosto de 1881; — Considerando que dos outros documentos apresentados se não mostra que o concorrente Augusto Nunes tenha motivos de preferencia sobre o seu competidor Antonio Duarte; — Considerando que a este não falta documento algum indispensavel para ser admittido ao concurso, segundo a propria opinião do Sr Inspector escolar, expressada no parecer respectivo ao Augusto dos Reis e Nunes; — Considerando que a falta de reconhecimento da assignatura não é cousa que mereça consideração, quando evidentemente se conhece ser a referida assignatura do punho do proprio candidato: — Decree-se em não se conformar com os pareceres do ^{nro} Inspector d'esta circumscripção expressados nos

requerimentos dos dois concorrentes Augusto dos Reis An-
hes e Antonio Ignacio Duarte; e, pelo contrario, e' de opi-
niao que este ultimo e' que deve ser provido na escola pri-
maria da freguesia de Santo Antonio d'esta cidade visto
ser o preferido pela lei. — Concorda com os pareceres do
mesmo ^{1.º} Inspector relativos a D. Ignacia Joaquina
Meagro e Cesario e Antonio Affonso, e resolve que n'este
seculo se redijam e se enviem a ^{1.º} Camara Municipal
os pareceres respectivos a cada um dos menciona-
dos concorrentes. 

Para que tudo conste se lavrou a presente acta
que em ^{1.º} Ignacio da Conceicao Ferreira, secretario
da Junta escolar, escrevi e assigno com os demais
Membros d'ella.

P. Francisco Augusto Guis. Branco
Gabriel Victor do Monte Pereira
Ignacio da C. Ferreira 